
12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / RJ

AÇÃO N.º 0095755-05.2007.8.19.0001

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS

AUTORA: EDNA MARIA DA CONCEIÇÃO BANDEIRA DA SILVA

RÉU: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A.

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

FINALIDADE

Análise do Laudo Pericial elaborado pela Ilustre Perita do Juízo, acostado aos autos às fls. 487-503.

DESENVOLVIMENTO

Na condição de assistente técnico nomeado pela parte Ré, vem o Firmatário apresentar seu Parecer Técnico, a partir das respostas ofertadas pela Ilustre Perita do Juízo aos quesitos propostos pelas partes, senão vejamos:

QUESITOS PROPOSTOS PELO AUTOR

- Fls. 446 -

1) Tendo em vista a cláusula mandato, o réu apresentou o contrato de capacitação de recursos financeiros junto às instituições financeiras, especificando o custo dessa capacitação de recursos financeiros?

Resposta ofertada pela Sra. Perita:

Negativa a resposta. Contudo o réu esclarece que os recursos utilizados para o financiamento dos valores que não foram pagos pela autora não são obtidos de forma individual e nominalmente à autora. Os valores são captados no mercado em montantes relativos às necessidades de financiamento totais da ré em razão da sua base de clientes e dos débitos não pagos por estes.

Resposta do Firmatário:

Irretocável a resposta ofertada pela Perícia.

2) O réu demonstrou as taxas de juros, encargos e impostos cobrados na capacitação de recursos financeiros em face da cláusula mandato?

Resposta ofertada pela Sra. Perita:

Negativa a resposta. Pede-se referir aos esclarecimentos já apresentados no quesito precedente.

Resposta do Firmatário:

Nada há a ressaltar.

3) Foram apresentados pelo réu os documentos hábeis, na forma do artigo 917 do CPC, como comprovantes extratos de lançamentos débitos, créditos e contratos de capacitação de recursos financeiros para apuração do saldo do autor?

Resposta ofertada pela Sra. Perita:

No relatório de prestação de contas o réu apresentou memória de cálculo elucidando a movimentação da utilização do cartão de crédito da autora e a composição e base de cálculo dos encargos no período compreendido entre maio de 2000 e novembro de 2001. Segundo informações apresentadas pelo réu, não foi possível atender ao pleito da parte autora para que as contas fossem prestadas a partir de agosto de 1998 tendo em vista que a relação contratual se iniciou em junho de 2000.

O réu também junta aos autos extratos de movimentação referente ao período, contudo esses documentos estão ilegíveis.

Na petição inicial a autora demanda que as contas fossem prestadas até julho de 2007. Contudo também não foram identificados nos autos registros com movimentações posteriores a 2001.

Resposta do Firmatário:

Prejudicada a resposta dado que as questões a serem elucidadas com a perícia se limitam a analisar a prestação de contas apresentada pelo réu. O cálculo poderá ser realizado, se cabível, após a sentença.

Resposta do Firmatário:

Nada há a ressaltar.

6) Qual seria o saldo da autora na hipótese de os encargos financeiros cobrados na capacitação de recursos fossem repassados, ao autor, sem quaisquer acréscimos?

Resposta ofertada pela Sra. Perita:

Prejudicada a resposta em função do que fora esclarecido nos quesitos 1 e 5.

Resposta do Firmatário:

Não há ressalvas a fazer.

7) Qual seria o saldo do autor na hipótese de expurgos dos juros capitalizados mensalmente, devidamente corrigidos com juros e correção monetária.

Resposta ofertada pela Sra. Perita:

O autor realizava mensalmente o pagamento de sua fatura. Contudo em determinados períodos esses pagamentos foram realizados em valor inferior ao total devido. Nesses casos, o saldo devedor remanescente é financiado para o período seguinte e sobre ele incidem os encargos previstos contratualmente.

Contudo, foi identificado pela perícia que os valores pagos mensalmente pelo autor eram sempre suficientes para quitar a parcela de juros devida naquele mês e ainda amortizar parte do saldo devido. Assim, pode-se concluir que os juros não se acumularam para os períodos seguintes, desconfigurando o anatocismo.

Resposta do Firmatário:

Irretocável a resposta ofertada pela Sra. Perita.

8) A comissão de permanência foi cobrada com percentual superior dos demais encargos?

Resposta ofertada pela Sra. Perita:

Não foi identificada a cobrança de comissão de permanência.

Resposta do Firmatário:

Nada há a ressaltar.

QUESITOS PROPOSTOS PELO RÉU

- Fls. 452 -

1) Observada a sistemática de operacionalização dos cartões de crédito, informe o Sr. Perito se a autora teria algum custo financeiro, caso sempre efetuasse os pagamentos das faturas nos respectivos vencimentos, exceto em relação a eventuais saques em espécie? Caso positivo, favor fundamentar a resposta, inclusive com exemplo concretos dos encargos e que lhe seriam cobrados.

Resposta ofertada pela Sra. Perita:

Negativa a resposta.

Resposta do Firmatário:

Nada há a acrescentar.

2) Considerando que os cartões de crédito possibilitam a realização de compras pelo preço à vista, com prazo para pagamento inclusive superior a 30 dias, sem se falar nos parcelamentos sem juros, no âmbito de sua competência, esclareça o Sr. perito se tal meio de pagamento constitui uma excelente opção de compra? Caso negativo, queira justificar as desvantagens.

Resposta ofertada pela Sra. Perita:

Prejudicada a resposta ao quesito diante dos limites de atuação da perícia de natureza contábil que deve se restringir aos documentos que suportam a transação, sem, contudo, fazer juízo de valor.

Resposta do Firmatário:

Com a devida vênia a resposta ofertada pela Ilustre Perita, oportuno ressaltar que do ponto de vista financeiro, é possível afirmar que se trata de excelente opção de compra, tendo em vista que viabiliza a aquisição antecipada de bens e serviços sem o desembolso imediato dos valores e pelo preço à vista.

3) Segundo a prática do mercado, informe o Sr. perito se os bancos que operam com cartão de crédito disponibilizam aos titulares dos cartões a possibilidade de financiar parcialmente as compras efetuadas no curso de cada mês, sob pena de incidência de encargos pelo financiamento previstos. Em caso negativo, justifique

Resposta ofertada pela Sra. Perita:

Afirmativa a resposta.

Resposta do Firmatário:

Não há ressalvas a fazer.

4) Em sendo positiva a resposta ao quesito anterior, considerando sua experiência profissional e conhecimento do mercado, esclareça o Sr. perito se é praxe a remessa mensal das faturas relativas as compras do mês, em data previa ao vencimento, contendo o detalhamento a seguir: histórico das compras, total da fatura, data do vencimento, pagamento mínimo exigível no vencimento, e taxas de juros máxima para a hipótese de opção pelo pagamento parcial da fatura

Resposta ofertada pela Sra. Perita:

Afirmativa a resposta. Contudo, cabe esclarecer que nos documentos apresentados como anexo ao relatório de prestação de contas (cópia das faturas) e que foram utilizados para subsidiar as informações, não estão especificadas as taxas de juros

aplicáveis mensalmente no caso de pagamento parcial da fatura e qual o valor do pagamento mínimo exigível.

Resposta do Firmatário:

Em complemento a resposta ofertada pela Sra. Perita, oportuno esclarecer que constam nos autos apenas os extratos sistêmicos disponibilizados pelo Banco-Réu, os quais reproduzem somente a movimentação financeira do cartão. Ou seja, devido à capacidade de armazenando de informações, são mantidas apenas as informações quanto aos lançamentos que compõem cada fatura, até porque, as informações completas sobre o financiamento são apresentadas nas faturas mensais enviadas ao endereço de correspondência do titular, dando ciência ao titular quanto aos encargos previstos para a hipótese de financiamento do saldo devedor.

5) Considerando as respostas oferecidas aos dois quesitos precedentes, pedimos que examine as faturas das compras efetuadas pela autora e confirme se nas mesmas constavam de forma discriminada os questionamentos feitos ao quesito anterior.

Resposta ofertada pela Sra. Perita:

Conforme esclarecido no quesito precedente, os documentos apresentados como anexo ao relatório de prestação de contas (cópia das faturas) apenas informavam: histórico das compras, total da fatura e data do vencimento. Não constam informações sobre o pagamento mínimo exigível no vencimento nem as taxas de juros para a hipótese de opção pelo pagamento parcial da fatura.

Resposta do Firmatário:

Reporta-se o Firmatário à ressalva ofertada à resposta da Sra. Perita ao quesito precedente.

superiores aos encargos incidentes sobre os saldos devedores que tenham remanescido em aberto.

Resposta ofertada pela Sra. Perita:

O autor realizava mensalmente o pagamento de sua fatura. Contudo em determinados períodos esses pagamentos foram realizados em valor inferior ao total devido. Nesses casos, o saldo devedor remanescente é financiado para o período seguinte e sobre ele incidem os encargos previstos contratualmente.

Contudo, foi identificado pela perícia que os valores pagos mensalmente pelo autor eram sempre suficientes para quitar a parcela de juros devida naquele mês e ainda amortizar parte do saldo devido.

Resposta do Firmatário:

Corroborando o Firmatário com a resposta ofertada pela Sra. Perita, uma vez que efetuado o pagamento pelo valor mínimo, a quantia é destinada, primeiro à quitação dos juros, imputando-se o crédito remanescente ao pagamento do principal. Logo, inexistindo a dita cobrança de juros sobre juros.

9) Caso os pagamentos tenham sido pelo menos em valor igual ao valor dos encargos, esclareça se procede o alegado anatocismo denunciado pelo autor, exemplificando a resposta em caso positivo

Resposta ofertada pela Sra. Perita:

O autor realizava mensalmente o pagamento de sua fatura. Contudo em determinados períodos esses pagamentos foram realizados em valor inferior ao total devido. Nesses casos, o saldo devedor remanescente é financiado para o período seguinte e sobre ele incidem os encargos previstos contratualmente. Contudo, foi identificado pela

perícia que os valores pagos mensalmente pelo autor eram sempre suficientes para quitar a parcela de juros devida naquele mês e ainda amortizar parte do saldo devido. Assim, pode-se concluir que os juros não se acumularam para os períodos seguintes, desconfigurando o anatocismo.

Resposta do Firmatário:

Confirma a Sra. Perita que, realizado o pagamento em valor equivalente ou superior ao mínimo informado nas faturas, não ocorre a incidência do alegado anatocismo.

10) Com relação às taxas de juros adotadas nas faturas para cálculos dos financiamentos havidos, informe se estão compatíveis com a média praticada por outras instituições financeiras para essa modalidade de linha de crédito.

Resposta ofertada pela Sra. Perita:

Prejudicada a resposta ao quesito. O Banco Central divulga no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> a média das taxas de juros praticadas por outras instituições para diversas operações de crédito.

Contudo, após diligenciar nesse endereço eletrônico, não foi possível identificar as taxas para o período em discussão.

Resposta do Firmatário:

Com a devida vênia à resposta ofertada pela Ilustre Perita, oportuno registrar que, em que pese não haja divulgação por Órgão Oficial, a exemplo do BACEN, das taxas médias de mercado praticadas para operações de cartão de crédito no período em análise, é possível observar que as taxas aplicadas pelo Réu estão em consonância com aquelas praticadas pelas demais instituições financeiras que ofertam tal linha de crédito.

Quanto às taxas médias de mercado para a modalidade de crédito objeto da lide, cumpre informar que passaram a ser divulgadas pelo BACEN¹ em Março/2011.

11) Examinando as contas prestadas pelo banco, informe o Sr. perito se atendem a forma mercantil determinada pelo CPC, sobretudo quanto ao detalhamento das compras efetuadas e encargos incidentes. Em caso negativo, queira justificar de forma pormenorizada, destacando cada ponto não atendido pelo banco

Resposta ofertada pela Sra. Perita:

Afirmativa a resposta. Contudo, cabe esclarecer que os extratos das faturas que embasaram a elaboração do demonstrativo estão com informações um pouco ilegíveis e não especificam as taxas de juros apontadas no relatório de prestação de contas.

Nessa esteira, o Art. 551 do CPC/2015, prevê que as prestações de contas devem ser apresentadas “na forma adequada” e já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como, o respectivo saldo, juntamente com os documentos justificativos das referidas impulsões patrimoniais.

Resposta do Firmatário:

Com a devida vênia, oportuno repisar que constam nos autos apenas os extratos sistêmicos disponibilizados pelo Banco-Réu, os quais reproduzem somente a movimentação financeira do cartão.

Ademais, esclarece o Firmatário que as contas prestadas pelo Réu estão de acordo com o previsto no art. 917 do CPC, transcrito a seguir:

¹ www.bcb.gov.br – séries temporais – código 25477

12) Preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos que julgar pertinentes ao deslinde da causa.

Resposta ofertada pela Sra. Perita:

Sem esclarecimentos adicionais.

Resposta do Firmatário:

Todos os pontos controvertidos foram esclarecidos no curso do presente parecer.

Nada mais tendo a informar, dou por encerrado este Parecer Técnico, colocando-me à inteira disposição para prestar esclarecimentos que por ventura venham a se fazer necessários.

Porto Alegre, 14 de Novembro de 2018.



José Telmo Borges Alves

CRC/RS – 43.377